



308

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Investigação Penal-Núcleo: RJ

MPRJ nº 2019.00851177

IP nº 218/00721/2019 - DRCI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de inquérito policial instaurado em 3 de junho de 2019 para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 218-C do Código Penal por **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR**, cometido através de seu perfil da rede social *instagram* "*neymarjrsiteoficial*", no qual teria divulgado vídeos e fotos íntimas de uma mulher, posteriormente identificada como **NAJILA TRINDADE MENDES DE SOUZA**.
2. À fl. 28 consta mandado de intimação para que **NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR** prestasse esclarecimentos na DRCI no dia 7 de junho de 2019, às 11 horas.
3. À fl. 29 consta a informação, datada de 3 de junho de 2019, de que o domínio do *instagram* <https://www.instagram.com/tv/ByMOW-fgicq/?igshid=fq2g0u7v1u9d>, no qual foi mantido o vídeo, encontrava-se ativo, sendo sugerida a quebra do sigilo de dados.
4. Às fls. 32/35 consta petição de **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR** informando a impossibilidade de comparecimento na DRCI para prestar esclarecimentos no dia 7/6/2019, por estar embarcando no dia 6 para Porto Alegre para a realização do amistoso contra a equipe de Honduras no dia 9, esclarecendo que os treinos estariam previstos para os dias 7 e 8, e que no dia 5 de junho a equipe jogaria contra o Catar, em Brasília.
5. À fl. 36 consta petição de **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR** informando que irá comparecer na data inicialmente aprezada, haja vista a necessidade de apuração célere dos fatos.
6. Às fls. 38/110 consta petição de **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR**, na qual requer a juntada de dois relatórios, com as respectivas escrituras da ata notarial, que

Renise Pires Romalho Pitta
Promotora de Justiça
Mar/2019



309

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Investigação Penal-Núcleo: RJ

atestariam a correspondência entre o conteúdo das mensagens trocadas com **NAJILA** apresentado no aparelho de telefonia móvel *iphone* do requerente e o que foi reproduzido nos aludidos documentos.

7. Às fls. 112/113 consta termo de declarações de **ALEXANDRE DE FIGUEIREDO BERNARDO**, supervisor de mídia de **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR**.

8. Às fls. 116/117 consta termo de declaração de **DANIEL GARCIA GRAMMLICH**, sócio da agência de publicidade Manda, sediada em Santos, que presta serviços de publicidade, desenvolvimento de *site* e geração de conteúdo para as redes sociais da empresa NR Sports e do Instituto Neymar Júnior.

9. Às fls. 160/161 consta petição de **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR**, datada de 13 de agosto de 2019, informando que o Delegado que conduzia as investigações na 6ª Delegacia de Defesa da Mulher em Santo Amaro apresentou relatório final em 29/7/2019, no sentido do não indiciamento do requerente e que o Ministério Público de São Paulo, em 8/8/2019, promoveu pelo arquivamento do feito, tendo o Juízo de Direito da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Sul 2 acolhido os fundamentos do *Parquet*, arquivamento a inquisa.

10. Às fls. 164/201 consta pedido de arquivamento formulado por **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR** em 7 de agosto de 2019.

11. À fl. 214 consta termo de declaração de **NAJILA TRINDADE MENDES DE SOUZA**.

12. Às fls. 218/260 a defesa de **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR** junta parecer do doutrinador **JUAREZ TAVARES** para fins de instrução do pedido de arquivamento, com cópia da promoção de arquivamento do Ministério Público de São Paulo.

Benise Pieri Paganini Pitta
Promotora de Justiça
M. P. J. E. P. N. 1



310

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Investigação Penal-Núcleo: RJ

13. Às fls. 268/0269 consta relatório final do Delegado Titular da DRCI "encaminhando os autos ao ilustre Promotor de Justiça da Central de Inquéritos para conhecimento dos fatos e das diligências realizadas, para que possa proceder naquilo que entender cabível".
14. À fl. 271 consta promoção do Promotor de Justiça Luís Otávio Figueira Lopes, requisitando cópias da denúncia oferecida contra **NAJILA TRINDADE MENDES DE SOUZA** por fraude processual e denunciação caluniosa, bem como da decisão judicial e do relatório final da autoridade policial que presidiu a inquisição.
15. Às fls. 274/293 consta a documentação requisitada.
16. À fl. 294 consta novo relatório final da dita Autoridade Policial da DRCI, sem conclusão pelo arquivamento ou pelo indiciamento do investigado.

É o breve relatório.

17. Neste inquérito está sendo imputado ao jogador **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR** suposta prática do delito tipificado no artigo 218-C do Código Penal. Tratando-se de crime formal é competente uma das Varas Criminais desta Comarca para análise desta promoção, haja vista o vídeo que ora se questiona a divulgação sem o consentimento da vítima ter sido postado na Cidade do Rio de Janeiro, conforme depoimento de fls. 112/113 (Alexandre, pessoa que postou o vídeo no *instagram* do jogador Neymar, reside na Avenida Ana Costa, 56, Vila Matias, Rio de Janeiro).
18. Com efeito, preceitua o referido dispositivo legal:

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

3
Benise Pierri Rocha da Silva
Promotora de Justiça
MAR 4 2018



311

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Investigação Penal-Núcleo: RJ

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)".

19. Imprescindível se faz, portanto, a análise do conteúdo do vídeo constante no CD juntado à fl. 30, bem como do dolo com o qual o material foi divulgado.

20. A análise do vídeo mostra, após o jogador explicar a natureza da sua relação com a mulher que o estava acusando de estupro por quase 4 minutos, as imagens dos *prints* das mensagens trocadas entre ele e NAJILA, aparecendo as fotos e os vídeos enviados por ela ao jogador, sem exibi-los; algumas destas fotos e vídeos estão com as imagens borradas, justamente para que não fosse possível a identificação da modelo.

21. Os elementos constantes no caderno probatório demonstram que após NEYMAR ser acusado de estupro no dia 1º de junho de 2019, decidiu gravar um vídeo, postado inicialmente na sua rede social no *instagram*, com o *animus* de se defender, revelando, para tanto, o teor das mensagens trocadas com NAJILA, os vídeos e as fotos por ela enviadas no período de 11 de março a 16 de maio de 2019, com imagens de nudez.

22. No depoimento prestado às fls. 83/84, NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR diz que é o autor de parte do vídeo, *"que o vídeo de sua autoria foi gravado em Mangaratiba/RJ, mas não sabe informar o local de onde foi realizada a divulgação; que posteriormente encaminhou o vídeo gravado e as conversas do aplicativo whatsapp que comprovaram sua inocência para o seu pai a fim de que fossem encaminhados à equipe de comunicação; que a divulgação do vídeo foi feita pela sua equipe de comunicação; que o objetivo de ter feito o referido vídeo foi para se defender de uma falsa acusação de um crime extremamente grave; que esclarece que estava se sentindo extremamente envergonhado, entristecido e injustiçado, pois jamais cometeria um crime de estupro; que a única forma de se defender da acusação que estava sofrendo, pela qual estava sendo massacrado publicamente, seria esclarecendo os fatos e a verdade sem cortes; que por conta da urgência fez o vídeo e o remeteu para sua equipe juntamente com as conversas do aplicativo whatsapp; que após encaminhar o vídeo deu determinações expressas à sua equipe para*

Benício Pereira Pimenta
Promotor de Justiça
RJ 1387



312

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Investigação Penal-Núcleo: RJ

que em momento algum fosse exposto o nome, rosto ou partes íntimas da mulher, pois não era sua intenção expô-la de forma alguma; tanto assim que no vídeo que gravou não mencionou o nome dela nenhuma vez; que perguntado qual o motivo da divulgação das conversas, esclarece que elas mostram 24 horas de conversas entre um homem e uma mulher que claramente estava feliz, com diálogo normal e tranquilo, convidando-o para encontrá-la mais vezes, pedindo presente para o filho, vinho, indicação de lugares para dançar, em resumo, incompatível com o diálogo com uma mulher que tivesse sido vítima de estupro no dia anterior ... que tomou o cuidado em determinar que fossem colocadas tarjas em seu nome e partes íntimas e se lembrava que as fotos de 'nudes' não mostravam seu rosto, de modo que não permitiria a identificação da mesma; que por fim gostaria de reiterar que só gravou o vídeo e divulgou as mensagens pois precisaria se defender e mostrar que a relação com a mulher havia sido consensual e que ele a havia tratado com muito respeito".

23. Alexandre de Figueiredo Bernardo, supervisor de mídia, ao prestar depoimento de fls. 112/113, disse ser o responsável pelas redes sociais de **NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR**, que foi o responsável pela divulgação do vídeo objeto da investigação e que contratou a empresa de Daniel Garcia para realizar o trabalho de desidentificação dos nomes da mulher e das imagens de nudez de NAJILA dos prints das mensagens trocadas entre ela e o jogador. Disse ter dado as seguintes orientações à empresa contratada: "que colocasse tarja no nome que aparece no topo, que colocasse tarja nos nomes que aparecem nas mensagens, que colocasse tarja nos nudes e que equalizasse a velocidade do vídeo", "que ao receber de Daniel o vídeo editado, postou o vídeo no instagram" e que não enviou o vídeo editado antes da postagem para aprovação do NEYMAR. Disse "que conversou com Neymar Júnior ao telefone, por áudio e vídeo, e ele solicitou que o nome dela fosse apagado e as fotos de nudez fossem borradas de modo a não identificá-la ... que postou o vídeo sábado às 23h38".

24. Às fls. 116/117, Daniel Garcia disse que "Alex disse que Neymar Júnior estava sendo acusado de estupro e que pediu urgência para editar um vídeo com depoimento do jogador e um vídeo com a transcrição das mensagens dele com uma mulher; que este serviço

Denise Pieri Peçanha Pires
Promotoria de Justiça
M. P. J. 1ª P. J. E. I. P. N. C. RJ



313

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Investigação Penal-Núcleo: RJ

específico contratado por Alex era para que a empresa do depoente fizesse a edição com a desidentificação dos nomes e das imagens de nudez constantes em uma troca de mensagens; que ao receber o serviço, Alex reforçou várias vezes o pedido de desidentificar os nomes e as imagens”.

25. Analisando os depoimentos e demais provas produzidas, verificamos ausência de dolo na conduta do jogador **NEYMAR** de divulgar cena de nudez, sem o consentimento da vítima. Muito embora **NAJILA** afirme à fl. 214 que “em nenhum momento autorizou a divulgação das mensagens e imagens pelo nacional **NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR** para terceiros ou qualquer tipo de meio de comunicação”, é importante analisar o contexto que em que dita divulgação ocorreu.

26. E analisando este contexto, percebemos que o vídeo foi divulgado após a modelo ter dito que foi vítima de estupro, imputando a autoria do delito ao jogador. A divulgação das mensagens trocadas ocorreu com a adoção das cautelas necessárias, tais como não divulgação do nome de **NAJILA**, e das fotos e vídeos com o seu rosto exposto, o que permitiria a sua identificação, havendo preocupação com a desidentificação dos nomes e das imagens de nudez constantes na troca de mensagens.

27. Em que pese o jogador ter divulgado por meio da rede social *instagram* vídeo sem o consentimento da vítima, com cenas de nudez, certo é que o fez para se defender de acusação séria e grave, com a precaução de não exibi-las, borrando algumas destas fotos e vídeos justamente para que não fosse possível a identificação de **NAJILA**.

28. Neste particular, é importante destacar que o Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu pelo arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estupro (artigo 213 do Código Penal), supostamente ocorrido no dia 15 de maio de 2019, por volta das 20h20, no quarto 203 do Hotel *Sofitel Arc du Triomphe*, situado na *Rue Beaujon*, 14, 75008, Paris (fls. 261/266) pelo jogador **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR**, tendo como vítima **NAJILA TRINDADE MENDES DE SOUZA**.

Benise Pieri Pegarini Pitta
Promotora de Justiça
15/05/2024



314

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Investigação Penal-Núcleo: RJ

29. Na ocasião, o *Parquet* Paulista entendeu que:

"A palavra da vítima não encontrou amparo em nenhuma outra prova produzida, restando isolada no caderno investigativo. A vítima mencionou que no dia 15 de maio de 2019 encontrou-se com o averiguado num dos quartos do Hotel Sofitel Arc du Triomphe, Paris, e com ele manteve relação sexual, que, embora consentida inicialmente, deixou de ser quando ele disse que não tinha preservativo, ocasião em que se tornou agressivo, desferindo tapas em suas nádegas, puxando-a pelo braço e pelos cabelos, bem como a penetrando com força (...) Tanto pela narrativa da vítima como do averiguado, verifica-se que há relatos de que os tapas desferidos nas nádegas fizeram parte da relação sexual (...) Tampouco há provas suficientes do estupro noticiado no boletim de ocorrência que se encontra nas páginas 379 e 380. Corroboram essa conclusão os depoimentos das testemunhas ouvidas, em que todas, principalmente as que tinham mais contato com a vítima, mencionam que ela se queixava de ter sido agredida e não estuprada".

30. À fl. 267 consta decisão do r. Juízo de Direito do Foro Regional II, de Santo Amaro, arquivando a inquisição.

31. A denúncia oferecida no inquérito policial deflagrado para investigar **NAJILA TRINDADE MENDES DE SOUZA** pelos crimes previstos nos artigos 158 e 339 do Código Penal, tendo como vítima **NEYMAR DA SILVA SANTOS JÚNIOR** (fls. 274/287) foi rejeitada, conforme decisão de fls. 288/293.

32. À luz de todo o exposto, restando evidenciado que a divulgação do vídeo do jogador com cenas de nudez na troca das mensagens no aplicativo *whatsapp* entre ele e **NAJILA** ocorreu com as cautelas de desidentificação dos nomes e das imagens, e com *animus defendendi*, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, submetendo à

7
Denise Pierri Pocaschi Pires
Promotora
Matr. 4557



315

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Investigação Penal-Núcleo: RJ

homologação deste r. Juízo, a fim de fiscalizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, aplicando, se for o caso, o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2020

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e característicos.

DENISE PIERI PEÇANHA PITTA

Promotora de Justiça

Matrícula 4857

Processo: 0190382-53.2020.8.19.0001

Classe/Assunto: Inquérito Policial - Fato Atípico (Art. 29, Cp)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Inquérito 218-00721/2019 14/06/2019 DRCI- Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática

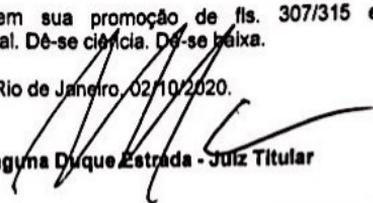
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcel Laguna Duque Estrada

Em 02/10/2020

Decisão

Acolho as razões do Parquet em sua promoção de fls. 307/315 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial. Dê-se ciência. Dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 02/10/2020.


Marcel Laguna Duque Estrada - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcel Laguna Duque Estrada

Em ___/___/___

Código de Autenticação: 4K3H.QPBLU518.11S2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

FABIANEANDRADE